

SOB JUSTIÇA GRATUITA. EDITAL DE CURATELA/INTERDIÇÃO com prazo de 20 dias. Art. 755,§3º CPC. PROCESSO Nº. 5091153-22.2020.8.13.0024. A Dra. VIVIANE QUEIROZ DA SILVEIRA CÂNDIDO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, e na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 25 de setembro de 2023, foi decretada a interdição "parcial" de THIAGO COSTA ZEFERINO, por ser portador(a) de "AUTISMO ASSOCIADO A ATRASO DE INTELLECTO EQUIVALENTE A RETARDO MENTAL MODERADO, CID 10 F84", nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15(Estatuto da Pessoa Deficiente) e art. 755 do CPC, terá efeitos apenas de natureza patrimonial e negocial, e com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, tendo sido nomeado(a)-lhe curador(a) na pessoa de ANA CLÁUDIA COSTA MATOS. E para o conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se este edital que vai publicado e afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte/MG, aos 09 dias do mês de agosto de 2024. Eu, Vera Lúcia de Souza Almeida, Escrivã Judicial, subscrevo por ordem do MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, Dra. Viviane Queiroz da Silveira Cândido. Advogado: José Eduardo Vieira Martins OAB/MG 46.985. Renata da Silva Gontijo Marini MADEP 447-Defensora/Curadora.

Certifico e dou fé haver expedido, enviado e afixado uma via do presente edital em local de costume. Belo Horizonte, 09/08/2024.

Certifico e dou fé que foi expedido edital e enviado ao DJe - Diário do Judiciário eletrônico nesta data. Belo Horizonte, 09/08/2024

VERA LÚCIA DE SOUZA ALMEIDA - ESCRIVÃ JUDICIAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE, POR ORDEM DA MM JUÍZA, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA 411/PR/2015, CONFORME DADOS ABAIXO.

VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO poderá ser feita em <http://www.tjmg.jus.br/pje/autenticidade-dos-documents/> (No site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, digitando o número do código de barras) OBS: DOCUMENTO(S) ASSINADO(S) DIGITALMENTE - VALIDADE JURÍDICA - PORTARIA CONJUNTA No 411/PR/2015 - TJMG e MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2/2001, GOVERNO FEDERAL.

COMARCA DE BELO HORIZONTE. TRIBUNAL DO JÚRI 2º PRESIDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DE JULGAMENTO. Prazo 15 (quinze) dias. A Dra. Maria Beatriz Fonseca da Costa Biasutti Silva, MMª. Juíza de Direito 2º Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei, etc. Faz saber, a todos que virem o presente edital ou tiverem conhecimento do crime ocorrido no dia 14/03/2007, por volta das 17h40min, no Beco B, Conjunto Felicidade, nesta Capital, autos distribuídos sob o nº 5096958-10.2007.8.13.0024, em que é autor o Ministério Público, sendo vítima Rodrigo Eugênio Martins e Helen Kterim Barbosa Silva e réu EVANDRO CESAR DOS SANTOS, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Adelino de Almeida Santos e Generosa Pereira dos Santos, nascido em 23/10/1977, o qual foi pronunciado nas sanções do art.121, §2º, incisos I e IV, c/c art.14, inciso II, c/c art.73 e art.121, §2º, incisos I e IV, c/c art.14, inciso II, todos do Código Penal. Referido acusado deverá comparecer no dia 24/09/2024, às 08h:30min, ao Plenário deste Tribunal do Júri 2º Presidente, localizado na Rua Mato Grosso, nº 468, andar Térreo, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, a fim de ser submetido a

julgamento por Júri Popular. E, constando dos autos que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, nesta data, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 9 de agosto de 2024. Renato Souza Pires, Gerente do Tribunal do Júri Presidente.

5ª VARA DE TÓXICOS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE BENS E VALORES - Comarca de Belo Horizonte/MG - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 60 (sessenta) dias - ,O Dr. VALTER GUILHERME ALVES COSTA, MM. Juiz de Direito da 5ª vara de tóxicos, Org. Criminosa, Lav. De Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte/MG, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que tem andamento nesta vara os autos de ação penal nº0391395-95.2017.8.13.0024, em face de FILLIPI GIOVANNI FERNANDES DE ASSIS, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 10/02/1998, filho de Nilson Afranio De Assis e Cynthia Carla Fernandes De Assis, e outro, e que foi proferida sentença, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para "ABSOLVER o acusado FILLIPI GIOVANNI FERNANDES DE ASSIS, qualificado, das imputações atribuídas na denúncia, na forma do art. 386, VII, do CPP." E, constando dos autos que dito(a) réu(ré) está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital pelo qual o(a) intimo(-a) por meio deste edital da sentença, correndo o prazo da apelação após o término do fixado neste edital, salvo se no curso deste, for feita a intimação por outra forma da Lei. E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 9 de August de 2024. A escrivã _____ Luciana Flávia de Souza Ferrara Marcolino, o digitei por ordem do MM. Juiz de Direito. "JUSTIÇA GRATUITA" (para os efeitos do of. 099/95 GAPRE)

5ª VARA DE TÓXICOS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE BENS E VALORES - Comarca de Belo Horizonte/MG - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 90 (noventa) dias - ,O Dr. VALTER GUILHERME ALVES COSTA, MM. Juiz de Direito da 5ª vara de tóxicos, Org. Criminosa, Lav. De Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte/MG, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que tem andamento nesta vara os autos de ação penal nº0216935-27.2020.8.13.0024, em face de VICTOR FERNANDES DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/10/1999, natural de Belo Horizonte/MG, portador do RG19907864, filho de Bruna Fernandes de Oliveira e Alexandre Silva Araújo, e que foi proferida sentença, julgando PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado VICTOR FERNANDES DE ARAÚJO, qualificado, com fundamento no art. 33, §4º, da c/c art. 40, VI, ambos Lei 11.343/06, c/c art. 65, I, do Código Penal. (#) Assim, fica o acusado definitivamente condenado ao cumprimento de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, com fundamento no art. 33, §2º, do CP, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena." E, constando dos autos que dito(a) réu(ré) está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital pelo qual o(a) intimo(-a) por meio deste edital da sentença, correndo o prazo da apelação após o término do fixado neste edital, salvo se no curso deste, for feita a intimação por outra forma da Lei. E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 9 de August de 2024. A escrivã _____ Luciana Flávia de Souza Ferrara Marcolino, o digitei por ordem do MM. Juiz de Direito. "JUSTIÇA GRATUITA" (para os efeitos

do of. 099/95 GAPRE)

1º TRIBUNAL DO JÚRI DE BELO HORIZONTE EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Justiça Gratuita. O(A) MM(ª). Juiz(a) Sumariante, em exercício, no 1º Tribunal do Júri, da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tem em andamento nesta Vara e Cartório do 1º Tribunal do Júri, os autos do processo nº 0007195-87.2024.8.13.0024 em que é autor o Ministério Público e réu(ré) BENEDITO MARTINS DOS SANTOS FILHO, brasileiro, natural de Prado/BA, nascido em 16/06/1980,

filho de ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS e BENEDITO MARTINS DOS SANTOS, RG 09.690.356, tendo sido o(a) mesmo(a) denunciado(a) em 23/05/2024 como incurso nas sanções do(s) artigo 121, caput c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal. pelo fato ocorrido nesta capital no dia 18/12/2023 , figurando como vítima FÁBIO SOUZA FERNANDES . E, constando dos autos que o(a) dito(a) réu(ré) está em lugar incerto e não sabido, mandou na forma da Lei n. 11.689/08 expedir o presente edital pelo qual o(a) CITA por todos os termos da denúncia bem como INTIMA-O(A) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. E, para conhecimento de todos expediu-se o presente que será publicado e afixado no local de costume. Dou fé. Belo Horizonte/MG, 09/08/2024. Eu, Maria de Fátima Lages, Escrivã Judicial, subscrevo e assino. O(A) MM(ª). Juiz(a) Sumariante do 1º Tribunal do Júri, em substituição, , Dr. Roberto Oliveira Araújo Silva . Confere com o original. tj6

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDREIA CHRISTINE DE MIRANDA VIEIRA FRAUCHES CPF nº 074.148.396-30. Prazo 30 dias. O Dr. Sebastião Pereira dos Santos Neto MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante esta Secretaria, tramita ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por ROGERIO LORETO QUINTÃO inscrito no CPF nº 036.310.556-50. Processo nº 5145725-25.2020.8.13.0024. E estando a ré em lugar incerto e não sabido, serve o presente para citá-la, para todos os termos da presente ação, podendo contestar no prazo de 15 dias, caso não o faça presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular dos autos (artigo 344 do CPC de 2015). Em caso de revelia, será nomeado um curador especial (artigo 257, IV, do CPC). Assim vai o presente devidamente publicado Diário Eletrônico. Belo Horizonte, 09 de Agosto, Moisés Sousa Carvalho. Escrivão, por ordem da MM Juiz-Sebastião Pereira dos Santos Neto -Juiz de Direito .

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. 1ª VARA EMPRESARIAL. PROC. Nº 2447259-89.2014.8.13.0024 (PJE). LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.443.671/0001-40 . PRAZO DE VINTE (20) DIAS. A Drª.Cláudia Helena Batista. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial, em exercício de ser cargo, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que a falência em epígrafe foi declarada conforme decisão do seguinte teor: "SENTENÇA, Vistos, etc. - Relatório, LUCIANA GONCALVES CHINAIT ajuizou o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA contra LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, em razão do não pagamento de quantia líquida e certa, constante de título executivo extrajudicial consistente no cheque de nº 004822, protestado e não pago (Id 4464598026), no valor total e atualizado de R\$ 102.290,19 (cento e dois mil, duzentos e noventa reais e dezenove centavos), com fulcro no art. 94, I da Lei 11.101/2005. A inicial veio acompanhada de documentos (Id 4464598019 e ss). Regularmente citada, nos termos do Mandado de Citação de Id 4464163085, a ré apresentou contestação em tempo hábil, arguindo preliminar de carência de ação por irregularidade do protesto por ausência de intimação pessoal. Defende que, "o art. 14 da Lei 9.492/97 considera cumprida a intimação do devedor quando comprovada a entrega no endereço fornecido pela apresentante do título ou documento, devendo ser identificada a pessoa que recebeu", o que no presente caso não ocorreu. Arguiu, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da ausência de documentos indispensáveis a proposição da ação, o título que lastreia a pretensão, a inércia da inicial. Requereu o acolhimento das preliminares e consequente extinção do feito. No mérito, ultrapassadas as preliminares, pugna pela improcedência da ação (Id 4464883001 e 4464882995). Impugnação apresentada em Id 4464883007. Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou "para o exame mais seguro a respeito da aplicação do diploma falimentar no presente caso, requer esta Promotoria de Justiça a intimação da requerente para que colacione aos autos o contrato social e todas as suas alterações posteriores de molde a verificar a qualificação de sociedade empresária ou mera sociedade simples o que refoge a incidência da lei falimentar." (Id 4465123005) O que foi cumprido em Id 4465123016. Com nova vista dos autos, o MP opinou pela intimação da requerente para comprovação dos autos da pessoa que recebeu a intimação do protesto (Id 4465123020) e saneamento do feito (Id 4465123033). Ato contínuo, a parte autora manifestou em Id 4465123027. Instadas a especificarem provas, a ré pugnou pela análise das preliminares e extinção do feito (Id 4465123036), já a autora se manteve inerte. O processo foi extinto em razão do não cumprimento dos requisitos legais do protesto havido (Id 4463368223). A autora embargou da sentença proferida (Id 4463368240) alegando omissão face ocultação da parte requerida, o qual foi rejeitado (Id 4465482993). Apelação em Id 4465482998 pela autora e contrarrazões em Id 4465483013, pela requerida. O Parquet opinou pela manutenção da sentença (Id 4465483028). O TJMG em seu acórdão (Id 4465727995), deu provimento ao recurso de Apelação da autora, para cassar a sentença. Sobreveio recurso de Embargos de declaração (Id 4465728006), pela apelada/ré, o qual foi rejeitado (Id 4465728023). Inconformada, a apelada/ré apresentou Recurso Especial (Id 4466042996), que teve seu seguimento negado (Id 4466178020). Sobreveio Agravo em Recurso Especial (Id 4466178038) pela apelada/ré, ao qual foi negado provimento (Id 4466593018). A apelada/ré apresentou Agravo Regimental em Id 4466593025, ao qual foi dado provimento para a reautuação do Recurso Especial, para exame da controvérsia (Id 4466593041). Ao Recurso Especial, foi negado provimento pelo STJ em Id 4466783026. As partes foram intimadas sobre a virtualização dos autos (Id 4466178136 e Id 4536468005), com o qual as partes concordaram (Id 4466178142 e Id 4657528023). Foi certificado pela secretaria do Juízo (Id 5626193001), "certifico que a parte ré foi citada e os autos se encontram na fase decisória, salvo melhor juízo, porquanto tornou-se definitiva a decisão que cassou a sentença." Com vista dos autos (Id 7874788036), o Ministério Público opinou pela decretação da falência (Id 8604272993), ao fundamento de que "O cheque colacionado constitui título executivo extrajudicial que, por sua vez, impago e protestado, autoriza a

decretação da falência. O protesto tirado é válido, devendo produzir todos os efeitos dele decorrentes. O estado de insolvência da requerida é patente. Não houve qualquer depósito elisivo, o que poderia evitar a decretação da falência da requerida. A dedução de perdas e danos formulado pela requerida não se ajusta ao caso em voga eis que a medida abarca hipóteses de dedução de pedido por abuso de direito, a teor do art. 101 da Lei nº 11.101/2005, o que incorre nos autos. "Sobre o parecer do MP, as partes manifestaram em Id 9496905313 e 9523319869. A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados em Id 9523351518, reiterando seu pedido inicial (Id 9755672582). O Ministério Público reiterou seu parecer final de Id 8604272993 (Id 10093030700). É o relatório do necessário. Decido. II - Fundamentação. O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC/2015. Como ressaltado pelo Ministério Público, "As questões preliminares suscitadas em sede de contestação foram superadas no julgamento do V. Acórdão por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento acostado no ID: 4465727995, oportunidade em que foram repelidas integralmente." Conforme disposto no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência do devedor nos casos elencados em seus incisos. Confirma-se: "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo. § 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar. § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. § 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas." No caso, o pedido de falência é proposto com fulcro no art. 94, I da LRF, em razão do inadimplemento da quantia de R\$ 102.290,19 (cento e dois mil, duzentos e noventa reais e dezenove centavos) representada pelo protesto e

certidão de protesto em Id 4464598026. A legislação falimentar, em seu art. 96, prevê, ainda, as hipóteses em que a falência requerida com base no art. 94, I não será decretada. Confira-se: "Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: I - falsidade de título; II - prescrição; III - nulidade de obrigação ou de título; IV - pagamento da dívida; V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legítima a cobrança de título; VI - vício em protesto ou em seu instrumento; VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado. § 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor. § 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo. Registre-se, inicialmente, que o título executivo que instrui o pedido traduz uma obrigação líquida, certa e exigível, cujo valor ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, tendo sido levados a protesto, com a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto. Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido e certo, e apto a fundamentar pedido de falência. Como a ré não efetuou o depósito elisivo, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, não restando outra medida a não ser a decretação em Falência. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A FALÊNCIA de LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.443.671/0001-40, com sede na Rua Adolfo Pereira, nº 330, Apto 301, bairro Anchieta, CEP 30.310-350 em Belo Horizonte/MG. Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao pedido de falência, 20/06/2014, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente. Respalçada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial da Massa Falida de LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.443.671/0001-40, o escritório MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 03.580.846/0001-36, tendo como responsável na condução do processo a advogada Renata Roman, OAB/MG 123.118, com endereço profissional na Rua Guaicui, 20 - Coracao de Jesus, Belo Horizonte - MG, 30.380-380 que, intimada, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005. Fixo desde já a remuneração da Administração Judicial em 2% (dois por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 5º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo. Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.443.671/0001-40, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição,

bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. "Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim. Intimar os sócios da falida, por carta com AR, nos endereços ora juntados com a pesquisa INFOSEG para, no prazo de 05 dias, prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, à Administração Judicial, sob pena de crime de desobediência. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie: a) à BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 20 de JUNHO de 2014, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, realize a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas; c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização; d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida; e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda. Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, espece-se ofício à Receita Federal; f) ao INFOSEG, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público. g) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte; h) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos; i) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida. j) às FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo. Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens

e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109). Publicar edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. Publicar, registrar e intimar. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. CLAUDIA HELENA BATISTA. Juiz(a) de Direito - 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA
07/08/2024 17:04:08
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> - ID do documento: 10276393678. **RELAÇÃO DE CREDORES:** não foi apresentada pela parte ré. CREDORA - autora da ação: LUCIANA GONCALVES CHINAIT - R\$ 102.290,19, valor da causa, conforme petição inicial de ID4464598013. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. B.Hte. 09/08/2024. as.) Brígida Nascimento Souza de Oliveira - Escrivã Judicial. (as.) Cláudia Helena Batista. Juíza de Direito.

Vara de Registros Públicos - Comarca de Belo Horizonte/MG, Processo nº 5031025-94.2024.8.13.0024, Ação: Usucapião requerida por: JUCILENE DA SILVA LIMA E OUTRO em face de: SOCIEDADE BOM SUCESSO DE TERRENOS LIMITADA. Expediu-se o Edital de Citação - Prazo de 30(trinta) dias. A Drª. MARIA LUIZA DE ANDRADE RANGEL PIRES, Mmª. Juíza de Direito, em pleno exercício do cargo, na forma da lei etc. FAZ SABER: a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, tramita perante a Vara de Registros Públicos a ação acima mencionada, cuja pretensão refere-se a Usucapião do imóvel situado à Rua: Camilo Rodrigues Chaves, nº 38, Bairro: Araguaia, em Belo Horizonte/MG, constituído pelo lote nº 02, da quadra nº 070. Expediu-se o presente para citar os ausentes, bem como terceiros interessados e cônjuges, se casados forem, ou seus herdeiros ou sucessores, incertos e desconhecidos que se encontram em local incerto e não sabido para todos os termos e atos da ação proposta, ciente que não contestada no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do final deste edital, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 256 e 344 do CPC. Pelo que se expediu o presente edital que será publicado e afixado em local de costume. Belo Horizonte, 09 de Agosto de 2024. Débora Maria Oliveira de Amorim. A Escrivã, por ordem da Mmª. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS. O DR JOÃO PAULO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da 31ª vara Cível desta comarca de Belo Horizonte, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei etc # FAZ SABER a todos que virem o presente Edital, ou que dele tiverem conhecimento, que tem curso neste Juízo e Secretaria da 31ª. Vara Cível, os autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, de nº 5032123-95.2016.8.13.0024 movido por LUANA CAMPOS PENIDO, MARIA LUCIA PENIDO VIEIRA, MARIA ALICE PENIDO, DOUGLAS DE OLIVEIRA PENIDO, EUSTAQUIO ANDRADE PENIDO, ANA LUIZA SOARES PENIDO E ERICA TATIANA CAMPOS PENIDO em face de ROBERTA INES DUARTE GRAMA. Tendo em vista que, após várias tentativas de intimação, não tendo sido o(a)(s) réu(s)(rés) encontrado(a)(s), o MM. Juiz deferiu a intimação por Edital. O objetivo do presente Edital é proceder à INTIMAÇÃO do(a)(s) réu(s)(rés) ANA PAULA DUARTE GRAMA, CPF: 691.006.326-00 que se encontra(m) em local incerto e não sabido. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou-se a expedição do presente Edital de intimação do(a)(s) réu(s)(rés) para o recolhimento da importância de R\$42,32

(quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), a título de custas finais (custas judiciais, taxa judiciária e de outras despesas processuais), e multa devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG e do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, pela Advocacia-Geral do Estado - AGE. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 06 de agosto de 2024. Eu, Ana Carolina do Espírito Santo, Oficial de Apoio Judicial, o subscrevo, e eu, Valéria Samara de Sousa Mello Santos Abreu, Gerente de Secretaria, o confiro por Ordem do MM. Juiz de Direito.

8ª VARA DE FAMÍLIA - JUSTIÇA GRATUITA- EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS, MAIS 15 DIAS PARA CONTESTAR - AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PROCESSO 5061542-19.2023.8.13.0024. A Dra. Fernanda Baeta Vicente, Mmª. Juíza de Direito em substituição na 8ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei, FAZ SABER a WELLIGTON MATHEUS DE OLIVEIRA ALMEIDA, que se encontra em local incerto e não sabido, que contra si, por parte de VICTOR HUGO DOS SANTOS ALMEIDA CPF 189.337.676-14, representado por Jennifer Márcia dos Santos CPF 127.070.166-59, residente à rua Itaipu, Beco Flor de Maio, 55, Alto Vera Cruz, Belo Horizonte/MG, foi ajuizada AÇÃO DE DIVÓRCIO. Assim, pelo presente edital que será afixado no átrio do Fórum Lafayette e publicado no Diário do Judiciário/DJE. FICA A PARTE RÉ CITADA para todos os termos e atos da referida ação, podendo contestá-la no prazo de 15 DIAS, após decorridos os 20 dias do edital, cientes de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça inicial, tudo nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Fica a parte advertida de que será nomeado(a) curador(a) especial em caso de revelia, conforme art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. Eu, Daniela Ladeira Rodrigues, Gerente de Secretaria em substituição, que assina por ordem do Mmª. Juíza de Direito.

COMARCA DE BELO HORIZONTE. 3ª VARA CÍVEL - EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 20 dias. O MM. Juiz de Direito Dr. Ronaldo Batista de Almeida, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, etc... Faz saber aos que virem ou deste edital tiverem conhecimento, que perante este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 5085864-74.2021.8.13.0024- PJE - (OAB/MG 75.476), Ação Monitória, que CONSTRUTORA MARTINS LANNA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.974.518/0003-16 e Inscrição Estadual nº 186242870-02-62, com endereço na Fazenda Rancho Novo, s/n.º, Caixa Postal nº 295, bairro Praia, na cidade de Contagem/MG, CEP 32.211-970, move em face de TECMOART PREMOLDADOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 11.286.979/0001-22, com sede na Rua Hibisco, Rodovia BR 040, Km 523, s/n.º, Chácara Boa Vista, na cidade de Contagem/MG, CEP: 32.150-210. É o presente edital para CITAR o requerido, TECMOART PREMOLDADOS LTDA - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, nos termos da ação que tem por objeto a condenação ao pagamento ao Requerente, no importe de R\$90.587,49 (noventa mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 01/05/2021, o qual deverá ser acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Ciente de que, no mesmo prazo, poderá oferecer Embargos, por petição nos próprios autos, independente de penhora, caso em que fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Não sendo opostos